

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

第 3/2021 號行政命令

Ordem Executiva n.º 3/2021

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條（四）項規定的職權，發佈本行政命令。

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

第一條

信用機構的監察費

Artigo 1.º

Taxa de fiscalização das instituições de crédito

一、根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，獲許可在澳門特別行政區營運的全能業務銀行於二零二零年度的監察費如下：

1. Para o ano de 2020, as taxas de fiscalização dos bancos autorizados a operar na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

（一）在澳門特別行政區設立總行的銀行以及總部設於外地的銀行分行，監察費統一為澳門元十三萬四千元；

1) Pela sede dos bancos constituídos na RAEM e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 134 000 patacas para cada instituição;

（二）上項所指機構每一支行的附加監察費為澳門元二萬四千元。

2) Por cada agência das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 24 000 patacas.

二、七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十五條c) 項所指的不屬金融公司的非銀行信用機構，於二零二零年度的監察費如下：

2. Relativamente ao ano de 2020, as taxas de fiscalização das instituições de crédito não bancárias referidas na alínea c) do artigo 15.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, não classificadas como sociedades financeiras, são as seguintes:

（一）在澳門特別行政區設立總行的非銀行信用機構，監察費統一為澳門元四萬零二百元；

1) Pela sede das instituições de crédito não bancárias constituídas na RAEM, uma taxa uniforme de 40 200 patacas;

（二）上項所指機構在澳門特別行政區每一支行的附加監察費為澳門元七千二百元。

2) Por cada agência na RAEM das instituições referidas na alínea anterior, o adicional de 7 200 patacas.

三、根據二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款的規定，金融公司於二零二零年度的監察費為截至二零二零年十二月三十一日已繳公司資本的百分之零點三，最高金額為澳門元十五萬元。

3. Relativamente ao ano de 2020, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3 %, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 2020, com o limite máximo de 150 000 patacas.

第二條

金融中介公司的監察費

Artigo 2.º

Taxa de fiscalização das companhias de intermediação financeira

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，金融中介公司於二零二零年度的監察費為澳門元六萬元。

Às companhias de intermediação financeira aplica-se, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2020, uma taxa anual de fiscalização de 60 000 patacas.

第三條

融資租賃公司的監察費

Artigo 3.º

Taxa de fiscalização das sociedades de locação financeira

根據第6/2019號法律《融資租賃公司法律制度》第三十一條第一款及七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》

Às sociedades de locação financeira aplica-se, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 6/2019 (Regime jurídico das socie-

度》第十一條的規定，融資租賃公司於二零二零年度的監察費為澳門元四萬零二百元。

第四條
兌換店的監察費

一、根據九月十五日第38/97/M號法令第十四條的規定，兌換店於二零二零年度的監察費為澳門元一萬六千元。

二、根據上款所指條文的規定，獲許可經營兌換櫃台的實體於二零二零年度的監察費為澳門元一萬六千元。

第五條
現金速遞公司的監察費

根據五月五日第15/97/M號法令第十九條的規定，現金速遞公司於二零二零年度的監察費為澳門元三萬二千元。

第六條
其他金融機構的監察費

根據七月五日第32/93/M號法令核准的《金融體系法律制度》第十一條的規定，其他金融機構於二零二零年度的監察費為澳門元三萬六千元。

二零二零年十二月二十八日。

命令公佈。

行政長官 賀一誠

第 2/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第14/2002號行政法規《澳門特別行政區車輛的取得、管理及使用》第十四條第一款的規定，作出本批示。

一、訂定第14/2002號行政法規第十四條所指公共實體2021年的車輛年度燃料消耗量限度如下：

(一) 供個人使用的車輛：

- (1) 汽缸容積不超過1,300 c.c.840公升
- (2) 汽缸容積1,301 c.c.至1,600 c.c.1,440公升
- (3) 汽缸容積1,600 c.c.以上1,500公升

dades de locação financeira) e artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2020, uma taxa anual de fiscalização de 40 200 patacas.

Artigo 4.º

Taxa de fiscalização das casas de câmbio

1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, referente ao ano de 2020, é fixada em 16 000 patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do artigo referido no número anterior, referente ao ano de 2020, uma taxa anual fixa de 16 000 patacas.

Artigo 5.º

Taxa de fiscalização das sociedades de entrega rápida de valores em numerário

Às sociedades de entrega rápida de valores em numerário aplica-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, referente ao ano de 2020, uma taxa anual de fiscalização de 32 000 patacas.

Artigo 6.º

Taxa de fiscalização das outras instituições financeiras

Às outras instituições financeiras aplica-se, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, referente ao ano de 2020, uma taxa anual de fiscalização de 36 000 patacas.

28 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 2/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002 (Aquisição, Organização e Uso dos Veículos da Região Administrativa Especial de Macau), o Chefe do Executivo manda:

1. São fixados, para o ano de 2021, os seguintes limites anuais de consumo de combustível dos veículos das entidades públicas a que se refere o artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002:

- 1) Veículos de uso pessoal:
 - (1) cilindrada até 1 300 c.c.840 litros
 - (2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c.1 440 litros
 - (3) cilindrada superior a 1 600 c.c.1 500 litros